



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 4 de outubro de 2021 - Ano - X - Número 175.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	31
2ª Câmara	43
Acórdão	43
Ata	55
Atos	66
Atos da Presidência	66
Portaria	66
Atos de Licitação	67
Aviso de Licitação	67

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201400047000596/204-01](#)

Acórdão 5044/2021

201400047000596/204-01: Aposentadoria de Elias Tamer Merhi. Artigo 6º da EC nº 41/2003. Proventos integrais. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400047000596/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Elias Tamer Merhi, no cargo de Analista Legislativo, categoria funcional de Médico, Padrão AL-40, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 9.714,56 (nove mil e setecentos e quatorze reais e cinquenta seis centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 5.714,45 (cinco mil e setecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), Gratificação Adicional (03 quinquênios - 10%) - R\$ 1.714,33 (um mil e setecentos e quatorze reais e trinta e três centavos), Gratificação Adicional (04 quinquênios - 5%) - R\$ 1.142,89 (um mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e Gratificação de Adicional de Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 1.142,89 (um mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Elias Tamer Merhi, no cargo de Analista Legislativo, categoria funcional de Médico, Padrão AL-40, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201400047002021/204-01](#)

Acórdão 5045/2021

201400047002021/204-01: Aposentadoria de Rachel Borges Alves. Proventos integrais. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400047002021/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Rachel Borges Alves, no cargo de Agente Legislativo, Padrão AL-10, da categoria funcional de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, perfazendo os proventos o valor de mensal de R\$ 3.654,44 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 2.284,03 (dois mil e duzentos e oitenta e quatro reais e três centavos), Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios - R\$ 913,61 (novecentos e treze reais e sessenta e um centavos) e Gratificação Adicional de Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 456,80 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Rachel Borges Alves, no cargo de Agente Legislativo, Padrão AL-10, da categoria

funcional de Agente de Serviços Gerais, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201700005000408/204-01](#)

Acórdão 5046/2021

201700005000408/204-01: Aposentadoria de Heloisa Mazzoccante Ribeiro. Proventos integrais. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700005000408/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Heloisa Mazzoccante Ribeiro, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 139.316,18 (cento e trinta e nove mil e trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos), assim discriminados: Vencimento - R\$ 99.511,56 (noventa e nove mil e quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 39.804,62 (trinta e nove mil e oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Heloisa Mazzoccante Ribeiro, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201800041000011/204-01](#)

Acórdão 5047/2021

201800041000011/204-01: Aposentadoria de Juarez Lopes dos Santos. Artigo 40, §1º, III, "b", da CF. Proventos proporcionais. Admissão: enquadramento. Princípios da boa-fé e segurança jurídica. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000011/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Juarez Lopes dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Nível 2, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos, proporcionais a 26(vinte e seis) anos de contribuição, a quantia anual de R\$ 23.326,32 (vinte e três mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), correspondendo ao valor mensal de R\$ 1.943,86 (um mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, determinar o registro dos atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe 4, Referência Base, e de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Nível 2, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. Juarez Lopes dos Santos, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900004016690/204-01](#)

Acórdão 5048/2021

201900004016690/204-01: Aposentadoria do Sr. Alfredo Nasser Issy. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900004016690/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Alfredo Nasser Issy, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5", da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), com Subsídio Mensal de R\$ 35.426,21 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5", da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Alfredo Nasser Issy, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900004017381/204-01](#)

Acórdão 5049/2021

201900004017381/204-01: Aposentadoria de Pedro Teixeira Júnior. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900004017381/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Pedro Teixeira Júnior, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 335.520,00 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), compostos de: Vencimento - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) - R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Pedro Teixeira Júnior, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900004052004/204-01](#)

Acórdão 5050/2021

201900004052004/204-01: Aposentadoria do Sr. João César Gomes, com fundamento

no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900004052004/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. João César Gomes, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 351.360,00 (trezentos e cinquenta e um mil e trezentos e sessenta reais), compostos de: Vencimento - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente a 9 (nove) quinquênios (65%) - R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. João César Gomes, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900004079131/204-01](#)

Acórdão 5051/2021

201900004079131/204-01: Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Vargas Parrode, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201900004079131/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Vargas Parrode, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 267.840,00 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), compostos de: Vencimento - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Vargas Parrode, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900004091669/204-01](#)

Acórdão 5052/2021

201900004091669/204-01: Aposentadoria de Cristina de Oliveira Borges Meirelles, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900004091669/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cristina de Oliveira Borges Meirelles, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de

Apoio Fiscal Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 318.240,00 (trezentos e dezoito mil, duzentos e quarenta reais), compostos de: Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), e Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cristina de Oliveira Borges Meirelles, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021

[Processo - 201900005000325/204-01](#)

Acórdão 5053/2021

201900005000325/204-01: Aposentadoria por invalidez de Janet de Castro. Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela EC 41/2003 e EC 70/2012. Proventos proporcionais. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005000325/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, a partir de 12 de dezembro de 2018, da Sra. Janet de Castro, no cargo de Terapeuta Ocupacional, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos, foram

fixados conforme Despacho n. AP - 1.116/GOIASPREV, de 31 de julho de 2019, na quantia anual de R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais), proporcional a 2.415 (dois mil e quatrocentos e quinze) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 02/05/2012; e de aposentadoria, por invalidez e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ambos no cargo de Terapeuta Ocupacional, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Janet de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021

[Processo - 201900005003189/204-01](#)

Acórdão 5054/2021

201900005003189/204-01: Aposentadoria do Sr. José Moreira Filho. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005003189/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Moreira Filho, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.408,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), assim discriminada: Vencimento

- R\$ 25.799,28 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 11.609,68 (onze mil, seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Moreira Filho, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900005008727/204-01](#)

Acórdão 5055/2021

201900005008727/204-01: Aposentadoria de Maria Terezinha Vaz. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005008727/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Terezinha Vaz, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 74.633,85 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (25%) - R\$ 14.926,77 (catorze mil,

novecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Terezinha Vaz, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900005017009/204-01](#)

Acórdão 5056/2021

201900005017009/204-01: Aposentadoria de Adriana Lopes Caldeira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005017009/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Adriana Lopes Caldeira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.604,56 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme Despacho AP- 855 /2020 - GAB, de 30 de junho de 2020, assim discriminada: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%)- R\$ 20.897,48 (vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Adriana Lopes Caldeira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900010008020/204-01](#)

Acórdão 5057/2021

201900010008020/204-01: Aposentadoria de Clarice Correia Carneiro da Cruz. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão. Submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010008020/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Clarice Correia Carneiro da Cruz, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos integrais, foram fixados conforme Despacho nº AP 1.105/GOIASPREV, de 31 de julho de 2019, na quantia anual e integral de R\$ 29.750,94 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 23.151,24 (vinte e três mil e cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%): R\$ 5.787,81 (cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%): R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - AS2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "M", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Clarice Correia Carneiro da Cruz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000003003043/204-01](#)

Acórdão 5058/2021

202000003003043/204-01: Aposentadoria de Gilvan Andrey de Assis Ramos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000003003043/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Gilvan Andrey de Assis Ramos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 92.545,97 (noventa e dois mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil e setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 08(oito) quinquênios (55%): R\$ 32.838,89 (trinta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Gilvan Andrey de Assis Ramos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201811129008996/205-01](#)

Acórdão 5059/2021

201811129008996/205-01: Concessão de pensão em favor de João Batista da Costa Filho. Art. 40, § 7º, da Constituição Federal (EC 41/03). Art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102 de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129008996/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Batista da Costa Filho, na condição de viúvo de Clelina de Oliveira Costa, falecida em 05/09/2018, aposentada no cargo de Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.717,53 (três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), com efeito retroativo a 05/09/2018, data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, com as alterações dadas

pelas Leis Complementares de n.ºs 102, de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Batista da Costa Filho, na condição de viúvo da Sra. Clelina de Oliveira Costa, servidora inativada da Secretaria da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201911129003676/205-01](#)

Acórdão 5060/2021

201911129003676/205-01: Concessão de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida de Almeida Silva. Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, arts. 65, I e 66, I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129003676/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida de Almeida Silva, na condição de viúva do Sr. Antônio Cândido da Silva, falecido em 02/05/2019, então servidor aposentado, com proventos proporcionais, no cargo de Agente Fazendário II, posteriormente reposicionado para o cargo de Agente Fazendário - 19.793, Classe II, Padrão 3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.620,42 (um mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida de Almeida Silva, na condição de viúva do Sr. Antônio Cândido da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000004064924/205-01](#)

Acórdão 5061/2021

202000004064924/205-01: Concessão de pensão em favor de Vera Lucia de Azevedo Curi. Instituidor: Calim Curi. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000004064924/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vera Lucia de Azevedo Curi, na condição de viúva de Calim Curi, falecido em 15/07/2020, então servidor aposentado no cargo de Agente Fazendário I, Nível 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.910,71 (um mil e novecentos e dez reais e setenta e um centavos), em conformidade com o caput do art. 23 da EC nº 103/2019, reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, cujo benefício foi deferido a partir de 10/09/2020, data do requerimento, e

Considerando que a beneficiária da pensão em apreço também aufere aposentadoria no mesmo Regime Próprio de Previdência Estadual, fato que conduziu à opção pelo recebimento integral de seus proventos e a dedução parcial do valor do benefício, calculado no valor mensal de R\$ 1.564,43 (um mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), cuja diminuição será recalculada por ocasião do

aumento do salário mínimo, tudo em observância ao disposto no artigo 24, § 2º, da EC nº 103/2019; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vera Lucia de Azevedo Curi, na condição de viúva de Calim Curi, falecido em 15/07/2020, então servidor inativado no cargo de Agente Fazendário I, Nível 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129000204/205-01](#)

Acórdão 5062/2021

202011129000204/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria Madalena de Paula Lucas. Instituidor: Geraldo Lucas - servidor inativo da Secretaria de Estado da Economia. Art. 65, I, da LC 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129000204/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Madalena de Paula Lucas, na condição de viúva de Geraldo Lucas, falecido em 16/12/2019, então servidor aposentado no cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, Classe Única, da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 24.070,35 (vinte e quatro mil e setenta reais e trinta e cinco centavos), deferido a partir da data do óbito e a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Madalena de Paula Lucas, na condição de viúva de Geraldo Lucas, falecido em 16/12/2019, então servidor inativado no cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, Classe Única, da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129000249/205-01](#)

Acórdão 5063/2021

202011129000249/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria de Lourdes Silva Leão. Art. 40, § 7º, da Constituição Federal (EC 41/03). Art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102 de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129000249/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes Silva Leão, na condição de viúva do Sr. Zenon Leão Pereira de Souza, falecido em 05/01/2020, aposentado no cargo de Agente Fazendário III, Nível 7, posteriormente reposicionado para o cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe "II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.353,49 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), com efeito retroativo a com efeito retroativo a 08/04/2020, data da apresentação da documentação essencial, reajustável conforme os índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, sendo de caráter

vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, , nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102 de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes Silva Leão, na condição de viúva do Sr. Zenon Leão Pereira de Souza, servidor inativado da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129000395/205-01](#)

Acórdão 5064/2021

202011129000395/205-01: Concessão de pensão em favor de Zélia Morais Guerra. Art. 97-A da Constituição Estadual, art. 23, caput e § 4º e 24, § 1º e inciso II, § 2º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 66, I, alíneas "a", "b" e "c", item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129000395/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Zélia Morais Guerra, na condição de viúva do Sr. Edésio Guimarães Guerra, falecido em 08/01/2020, então servidor, aposentado no cargo de Médico PS-2, posteriormente reposicionado para o cargo de Médico - 18.464, Referência "O", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.036,42 (seis mil, trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), reajustável conforme os mesmos índices

oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, e

Considerando que a beneficiária da pensão por morte também auferiu outro benefício de pensão pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, em observância ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a parte interessada optou pelo recebimento integral do benefício pensional ora concedido e pela redução parcial do seu benefício de pensão pago pelo Ministério da Saúde, dedução esta que deverá ser recalculada por ocasião do aumento do salário mínimo, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Zélia Morais Guerra, na condição de viúva do Sr. Edésio Guimarães Guerra, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129001031/205-01](#)

Acórdão 5065/2021

202011129001031/205-01: Concessão de pensão em favor de Eva Maria da Silveira Borges e Izete de Albuquerque Silva. Art. 97-A da Constituição Estadual, art. 23, caput e § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 16, I e 76, § 2º, da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 66, I, alíneas "a", "b" e "c", item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129001031/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor das Sras. Eva Maria da Silveira Borges e Izete de Albuquerque Silva, na condição de viúva e ex-cônjuge do Sr. Welson Ribeiro Borges, falecido em 16/02/2020, então servidor

inativo, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe Única, posteriormente reposicionado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia. Caberá a viúva Eva Maria da Silveira Borges o valor mensal de R\$ 16.862,87 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e dois reais, e oitenta e sete centavos), e à ex-cônjuge com direito a alimentos, Izete de Albuquerque Silva, o percentual de 20% (vinte por cento) do cálculo do benefício pensional, na quantia mensal de R\$ 4.215,72 (quatro mil, duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Ambos os benefícios são de caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66, da LC 77/2010 e dos art. 74 e 77, da Lei nº 8.213/1991 e,

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor das Sras. Eva Maria da Silveira Borges e Izete de Albuquerque Silva, na condição de viúva e ex-cônjuge do Sr. Welson Ribeiro Borges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129001480/205-01](#)

Acórdão 5066/2021

202011129001480/205-01: Concessão de pensão em favor de Vera Lúcia da Silva. Art. 97-A da Constituição Estadual, art. 23, caput e § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 66, I, alíneas "a", "b" e "c", item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129001480/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da

Sra. Vera Lúcia da Silva, na condição de companheira do Sr. Sebastião Fernandes Moreira, falecido em 04/02/2020, então servidor aposentado no cargo de Médico PS-2, posteriormente reposicionado para o cargo de Médico - 18.464, Referência "O", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.263,01 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo), a ser reajustado conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vera Lúcia da Silva, na condição de companheira do Sr. Sebastião Fernandes Moreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129002287/205-01](#)

Acórdão 5067/2021

202011129002287/205-01: Concessão de pensão em favor de Marilene Gomes dos Santos de Assunção. Art. 97-A da Constituição Estadual, art. 23, caput e § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 16, I e parágrafos, da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 66, I, alíneas "a", "b" e "c", item 6, e inciso II, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129002287/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão vitalícia à Marilene Gomes dos Santos de Assunção, e pensão temporária em favor de Lara Laudina Gomes Assunção (no período de 19/04/2020 a 13/09/2022) e Ana Vitória

Gomes Assunção (no período de 19/04/2020 a 16/01/2025), respectivamente, viúva e filhas menores do Sr. José Ferreira de Assunção Junior, falecido em 19/04/2020, que estava aposentado no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde - QT - 18.464, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 473,95 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), para cada uma, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Marilene Gomes dos Santos de Assunção, Lara Laudina Gomes Assunção e Ana Vitória Gomes Assunção, na condição, respectivamente, de viúva e filhas menores do Sr. José Ferreira de Assunção Júnior, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129002547/205-01](#)

Acórdão 5068/2021

202011129002547/205-01: Concessão de pensão em favor de Jorcelina Ferreira de Jesus Oliveira. Art. 97-A da Constituição Estadual, art. 23, caput e § 4º e 24, § 1º, II e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 66, I, alíneas "a", "b" e "c", item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129002547/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Jorcelina Ferreira de Jesus Oliveira, na condição de viúva do Sr. Manoel Messias Victor de Oliveira, falecido em 06/05/2020, então servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "E", da

Secretaria da Fazenda, posteriormente reposicionado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe "Especial", Padrão "4", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 17.884,88 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, e

Considerando que a beneficiária da pensão por morte também auferia aposentadoria por este Regime Próprio de Previdência Estadual, em observância ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ela optou pelo recebimento integral do benefício pensional ora concedido e pela redução parcial do seu benefício de aposentadoria, dedução que deverá ser recalculada por ocasião do aumento do salário mínimo, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Jorcelina Ferreira de Jesus Oliveira, na condição de viúva do Sr. Manoel Messias Victor de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129002922/205-01](#)

Acórdão 5069/2021

202011129002922/205-01: Concessão de pensão em favor de José Pereira da Silva Instituidora: Josefa Lopes da Silva - servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde. EC n.º 103/2019, arts. 23 e 24, § 1º (II), art. 97-A da CE, com redação dada pela EC nº 65/2019, LC n.º 77/ 2010 e na Lei Federal n.º 8.213/1991. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129002922/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Pereira da Silva, na condição de viúvo da Sra. Josefa Lopes da Silva, falecida em 24/04/2020, referente ao cargo Técnico em Enfermagem - 18.464, Referência "N", Nível 'II', do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.457,37 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), deferido a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Pereira da Silva, na condição de viúvo da Sra. Josefa Lopes da Silva, falecida em 24/04/2020, com efeito retroativo à mesma data, referente ao cargo Técnico em Enfermagem - 18.464, Referência 'N', Nível 'II', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, destacando que o beneficiário terá o direito de receber pensão em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC 77/2010, salvo se contrair novas núpcias ou união estável, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201600006037253/204-01](#)

Acórdão 5070/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rosângela Moreira Pinto
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006037253/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosângela Moreira Pinto.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de fevereiro de 1994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: a partir de 30 de outubro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 40, §1º, inciso I, da CF/88.

Proventos: calculados em 29 de outubro de 2018, no valor anual de R\$ 16.898,58.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201700006007167/204-01](#)

Acórdão 5071/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marília Rodrigues Vinhal de Assis

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006007167/204-01, referente ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Marília Rodrigues Vinhal de Assis.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 10 de outubro de 2018.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 15 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 1.494,88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201800005013668/204-01](#)

Acórdão 5072/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Márcia Cristina do Carmo Chaves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800005013668/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Márcia Cristina do Carmo Chaves.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 13 de julho de 2018.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97 § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso I, e 45 da Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculados em 29 de março de 2019, no valor mensal de R\$ 1.815,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201800006040132/204-01](#)

Acórdão 5073/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Neide Borges Martins

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006040132/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Neide Borges Martins.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 05 de fevereiro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Proventos: calculados em 30 de maio de 2019, no valor mensal de R\$ 2.435,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900004105326/204-01](#)

Acórdão 5074/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Claudio Olinto Meirelles
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900004105326/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Cláudio Olinto Meirelles.
Aposentadoria: Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III.
Órgão: Secretaria da Economia do Estado de Goiás.
Data: 14 de maio de 2021.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 19 de maio de 2021, no valor anual de R\$ 296.640,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900005006502/204-01](#)

Acórdão 5075/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Urania Silverio da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900005006502/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Urânia Silvério da Silva;
Admissão: Professor I;
Data: 02 de agosto de 1999;
Aposentadoria: Professor IV, Referência "A";
Data: 08 de abril de 2019;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;
Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de n. 70/2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II e 45 da Lei Complementar n. 77/2010

Proventos: calculados em 29 de junho de 2020, no valor anual de R\$ 40.662,14.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006001221/204-01](#)

Acórdão 5076/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Maria Lucilene do Carmo Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006001221/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Lucilene do Carmo Silva. Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 30 de maio de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 31 de maio de 2019, no valor mensal de R\$ 5.483,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006013094/204-01](#)

Acórdão 5077/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Francisca das Chagas Palmier Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006013094/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Francisca das Chagas Palmier Silva.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 04 de outubro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88.

Proventos: calculados em 22 de outubro de 2019, no valor mensal de R\$ 998,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006016518/204-01](#)

Acórdão 5078/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Dimarcy Rosa de Jesus Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006016518/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Dimarcy Rosa de Jesus Silva.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de maio de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 28 de junho de 2019.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97 § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso I, e 45 da Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculados em 06 de março de 2020, no valor mensal de R\$ 1.365,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006016715/204-01](#)

Acórdão 5079/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Regina Celia Barrozo Pimentel

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006016715/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Regina Celia Barrozo Pimentel.

Admissão: Professor I.

Data: 05 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor III, Referência "D".

Data: 22 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 28 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 4.606,73

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006020820/204-01](#)

Acórdão 5080/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Miriam da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006020820/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Miriam da Silva;

Admissão: Professor I;

Data: 1º de fevereiro de 1994

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B";

Data: 08 de maio de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 06 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 57.604,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006020856/204-01](#)

Acórdão 5081/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rita de Cassia Duarte Eiras Ortoni

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006020856/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Rita de Cássia Duarte Eiras Ortoni.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 31 de janeiro de 2020.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 06 de março de 2020, no valor mensal de R\$ 3.841,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006023191/204-01](#)

Acórdão 5082/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Eliane de Sousa Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006023191/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Eliane de Sousa Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 25 de maio de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 e art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 27 de fevereiro de 2020, no valor mensal de R\$ 4.608,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006024812/204-01](#)

Acórdão 5083/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Aparecida de Fatima dos Santos Alves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006024812/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 1º de fevereiro de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 06 de dezembro de 2.019.

Fundamento legal: Art. 6º, da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 11 de dezembro de 2.019, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006025846/204-01](#)

Acórdão 5084/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Mariêdes Rodrigues de Sousa Dias

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006025846/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Mariêdes Rodrigues de Sousa Dias.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 15 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 31 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006031687/204-01](#)

Acórdão 5085/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Madalena Dias Silva Freitas

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006031687/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Madalena Dias Silva Freitas.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 08 de novembro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 13 de novembro de 2019, no valor mensal de R\$ 6.212,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006032908/204-01](#)

Acórdão 5086/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Vilma Barbosa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006032908/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Vilma Barbosa.

Admissão: Professor III.

Data: 17 de fevereiro de 1995.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 31 de janeiro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 05 de fevereiro de 2020, no valor mensal de R\$ 4.700,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006033306/204-01](#)

Acórdão 5087/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lídia Mendes de Araújo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006033306/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lídia Mendes de Araújo.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de agosto de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 24 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019. Proventos: calculados em 19 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 3.895,57.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006034754/204-01](#)

Acórdão 5088/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lucia Helena de Sousa Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006034754/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lúcia Helena de Sousa Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 25 de agosto de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 08 de maio de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 06 de maio de 2020, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006035382/204-01](#)

Acórdão 5089/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Neuza Terezinha Amaral Simoes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006035382/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Neuza Terezinha Amaral Simões.

Admissão: Professor, Nível AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1990.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 24 de janeiro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.
Proventos: calculados em 23 de janeiro de 2020, no valor mensal de R\$ 5.393,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006037158/204-01](#)

Acórdão 5090/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ivana Claudia Pereira de Souza Moraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006037158/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ivana Cláudia Pereira de Souza Moraes.

Admissão: Professor I.

Data: 15 de abril de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 14 de fevereiro de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da EC n. 41/03 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 27 de fevereiro de 2020, no valor mensal de R\$ 5.094,19.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006037839/204-01](#)

Acórdão 5091/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Juraci Candida Pereira Alvim

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006037839/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Juraci Cândida Pereira Alvim.

Admissão: Professor III.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: 2º cargo de Professor IV, Referência "C".

Data: 22 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 28 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 4.700,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006039873/204-01](#)

Acórdão 5092/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Aparecida de Bastos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039873/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida de Bastos.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de março de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 31 de janeiro de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 11 de março de 2020, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006039893/204-01](#)

Acórdão 5093/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Neuza Martins de Sousa
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039893/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Neuza Martins de Sousa.

Admissão: Professor I

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 08 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 28 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 4.794,54.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006039946/204-01](#)

Acórdão 5094/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rute Delarcina Tridente
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039946/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): RUTE DELARCINA TRIDENTE.

Admissão: Professor III.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 20 de março de 2.020.

Fundamento legal: Art. 6º, da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 18 de maio de 2.020, no valor mensal de R\$ 6.528,53.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006039988/204-01](#)

Acórdão 5095/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Divina Francisca de Assis Costa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039988/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Divina Francisca de Assis Oliveira;

Admissão: Professor I;

Data: 02 de agosto de 1993;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E";

Data: 27 de março de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação; Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 1º de julho de 2020, no valor anual de R\$ 61.130,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006040762/204-01](#)

Acórdão 5096/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Isolane Oliveira Leite

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006040762/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Isolane Oliveira Leite.

Admissão: Professor III.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 08 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 28 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 4.518,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006041253/204-01](#)

Acórdão 5097/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria de Lourdes Carvalho de Resende

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006041253/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria de Lourdes Carvalho de Resende.

Admissão: Professor III.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 15 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 21 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 4.700,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006041540/204-01](#)

Acórdão 5098/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Antônio Afonso de Brito Sobrinho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006041540/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Antônio Afonso de Brito Sobrinho.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 15 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019. Proventos: calculados em 1º de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.875,64.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa

Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006045570/204-01](#)

Acórdão 5099/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Benedita Aparecida da Costa Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006045570/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Benedita Aparecida da Costa Sousa.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 30 de abril de 2020.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 26 de maio de 2020, no valor anual de R\$ 62.329,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006046766/204-01](#)

Acórdão 5100/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Maria Aparecida Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006046766/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida Rodrigues.

Admissão: Professor AD-I.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 1º de setembro de 1.989.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 08 de maio de 2.020.

Fundamento legal: Art. 6º, da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 28 de maio de 2.020, no valor mensal de R\$ 5.950,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006052334/204-01](#)

Acórdão 5101/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rosângela Soares de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006052334/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosângela Soares de Oliveira.

Admissão: Professor I.

Data: 12 de maio de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 15 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 20 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900006058232/204-01](#)

Acórdão 5102/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Divina Lucia Ferreira dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006058232/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): DIVINA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS.

Aposentadoria: Professor IV, Referência D.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 08 de abril de 2.020.

Fundamento legal: Art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 26 de maio de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000041000040/204-01](#)

Acórdão 5103/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Marly Alves de Oliveira Mendanha

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000041000040/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marly Alves de Oliveira Mendanha.

Admissão: Escrevente Oficializado da Comarca de 1ª Entrância de Mossâmedes.

Data: 10 de abril de 1.991

Aposentadoria: Porteiro Judiciário II, classe F, nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 04 de fevereiro de 2020.

Fundamento legal: Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: calculados em 07 de fevereiro de 2020, no valor mensal de R\$ 10.056,72.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000041000067/204-01](#)

Acórdão 5104/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Arnaldo da Silva Moreira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000041000067/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Arnaldo da Silva Moreira.

Aposentadoria: Técnico Judiciário, classe F, nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 02 de março de 2.020.

Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 02 de março de 2.020, no valor anual de R\$ 278.573,16.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202017576000296/204-01](#)

Acórdão 5105/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

INTERESSADO: Eustáquio Francelino

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202017576000296/204-01, referentes ao seguinte ato aposentadoria:

Servidor(a): Eustáquio Francelino;

Aposentadoria: Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III;

Data: 17 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010

Proventos: calculados em 19 de junho de 2020, no valor anual de 39.008,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201811129008666/205-01](#)

Acórdão 5106/2021

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Nilze Helena Derouledé

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129008666/205-01, referentes aos seguintes atos de aposentadoria e pensão:

Servidor(a): Paulo Dérouléde da Rocha;

Aposentadoria: Professor Titular;

Data: 06 de outubro de 1995;

Órgão: Universidade Estadual de Goiás - UEG.

Fundamento legal: art. 97, item III, alínea "b", da Constituição Estadual, art. 170 § 5º, 176, parágrafo único, 264, item I, alínea "a" e 265 parágrafo único, da lei n. 10.460/1988;

Proventos: calculados em 05 de outubro de 1995, no valor anual de R\$22.463,76

Óbito: 27 de agosto de 2018;

Beneficiária: Nilze Helena Dérouléde;

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010;

Pensão: calculada em 26 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$11.948,07.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129002536/205-01](#)

Acórdão 5107/2021

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Osmair Firmo da Costa

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129002536/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Valéria Dias Severo Costa;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Óbito: 13 de março de 2020;

Beneficiário(a): Osmair Firmo da Costa;

Pensão: calculada em 07 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 3.162,61.

Data de início: 23 de junho de 2020;

Fundamento legal: Art. 97- A da Constituição do Estado de Goiás, arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e lei Complementar n. 77/2010;

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129002554/205-01](#)

Acórdão 5108/2021

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Claudina Maria de Souza Assis

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129002554/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): João Alves de Assis.

Cargo: Agente Administrativo Educacional I, Referência "G"

Órgão: Secretaria da Educação.

Óbito: 09 de março de 2020.

Beneficiário(s): Claudina Maria de Souza Assis.

Data de início: 09 de março de 2020.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Pensão: calculada em 25 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 328,46.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129003434/205-01](#)

Acórdão 5109/2021

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Hilda Nunes Brandão

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129003434/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Ataíde Wellington Brandão.

Cargo: Professor Assistente, Nível "C".

Órgão: Secretaria da Educação.

Beneficiário(a): Hilda Nunes Brandão.

Óbito: 17 de junho de 2.020.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculados em 11 de agosto de 2.020, no valor mensal de R\$ 2.378,70.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201500011001025/207-01](#)**Acórdão 5110/2021**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
 INTERESSADO: Joaquim Alves Spindula Neto

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500011001025/207-01, referentes ao seguinte ato de revisão:

Servidor(a): Joaquim Alves Spínola Neto.

Revisão: 2º Sargento.

Data: 05 de junho de 2017.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Fundamento legal: Art. 6º, III c/c art. 9º da Lei 15.704/2006.

Proventos: calculados em 25 de maio de 2017, no valor mensal de R\$ 6.573,03.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

Ata

ATA Nº 31 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

**SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte (20) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob

a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201000010014223 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALVADOR FRANCISCO CARNEIRO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais, a partir de 10 de novembro de 2009, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4922/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Salvador Francisco Carneiro, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201500006013299 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZA DE CÁSSIA BELTRÃO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a partir de 14 de abril de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 4923/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e de aposentadoria por invalidez da Sra. Iza de Cássia Beltrão dos Santos, respectivamente, nos cargos de Professor I, a partir de 02/08/1999, e de Professor III, Referência "A", em 14/04/2015, ambos do Quadro Permanente da atual Secretaria de Estado da Educação; bem como do ato concessivo de pensão, a partir de 22/03/2017, no valor mensal de R\$ 3.340,12 (três mil e trezentos e quarenta reais e doze centavos), em favor do Sr. Valdielson Soares dos Santos, na condição de viúvo da beneficiária, em caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, determinando os devidos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700006016408 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELENITA COUTINHO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4924/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elenita Coutinho Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700041000117 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIVANIA LUIZA DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4925/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe 5, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível 3, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Lucivania Luiza da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201800005012000 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DJANE MARIA DA SILVA SOUSA GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Saúde (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, a partir de 22 de janeiro de 2010, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada incapaz para serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4926/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “F”, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Djane Maria da Silva Sousa Gonçalves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201800005013535 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAURACI MARIA DA FONSECA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4927/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lauraci Maria da Fonseca, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201800041000025 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIDINÉDIA MOURÃO DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4928/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe 4, Ref. Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe E, Nível 1, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Sidinédia Mourão da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201800041000064 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARMANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4929/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar o registro dos atos de admissão e de aposentadoria, respectivamente, nos cargos de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe 3, Referência Base, e de Auxiliar de Serviços Gerais,

Classe F, Nível 3, ambos do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. Armando Ferreira de Oliveira, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201900004071593 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDIMILSON DE SOUSA SAMPAIO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4930/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Edimilson de Sousa Sampaio, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201900005020950 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIAS TAHAN, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo Único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4931/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Elias Tahan, no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201900010012054 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA EUNICE ROSA DE FARIAS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4932/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Eunice Rosa de Farias, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201900010022048 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ANTÔNIO COSTA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4933/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Antônio Costa, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201900010040724 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RICARDO SIADÉ, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 4934/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ricardo Siade, no cargo de Médico Veterinário, Nível III, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201500010000318 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida à LUIZA RUFINA CORREIA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a fim de retificar, mantidos os demais termos, o Despacho nº 1756/SECC, de 23 de junho de 2015, para incorporação do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, na parte referente aos proventos da aposentadoria, no mesmo cargo, Auxiliar de Enfermagem, Referência “J”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4935/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, fazendo incluir um Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, da Sra. Luiza Rufina Correia, servidora inativa do Quadro Transitório de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129007772 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUZMAR MEDEIROS DA SILVA FREITAS, viúva de Guidemar Divino de Freitas, ex-servidor ocupante no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 4936/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal os atos de admissão do Sr. Guiodemar Divino de Freitas, no cargo Oficial de Justiça, Classe V, Referência Base, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e concessivo de pensão em favor da Sra. Luzmar Medeiros da Silva Freitas, na condição de viúva do segurado supracitado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201711129000964 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SILVIA LOPES MORAES e dos filhos previdenciariamente menores: Calebe Lopes Moraes e Matheus Lopes Moraes ambos dependentes de Alírio Almeida Moraes Junior, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE) O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4937/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sílvia de Jesus Lopes Moraes, Calebe Lopes Moraes e de Matheus Lopes Moraes, nas condições, respectivamente, de viúva e filhos menores do Sr. Alírio Almeida Moraes Júnior, servidor inativado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201711129006715 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ RIBAMAR BARBOSA DE SOUZA, instituída pela segurada Doracy Oliveira Gomes Barbosa, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4938/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de admissão, no cargo de Professor de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Goiás, e aposentadoria por invalidez (2º cargo), com proventos integrais, no cargo de Docente de Ensino Superior Especialista, DES II, Nível 2, do Quadro de Pessoal Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás da Sra. Doracy Oliveira Gomes, e concessivo de pensões em favor do Sr. José Ribamar Barbosa de Souza, na condição de viúvo da segurada supracitada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201711129008648 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUCIOLA CAROLINE DE OLIVEIRA, na condição de filha maior inválida de Jovem Alaor de Oliveira, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4939/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lucíola Caroline de Oliveira, na condição de condição de filha maior inválida do Sr. Jovem Alaor de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201911129005329 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DIVINA MENDONÇA FERREIRA, instituída pelo segurado Antônio Teixeira de Mendonça Neto, aposentado no cargo de Médico Veterinário, posteriormente reposicionado na referência N, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4940/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra.

Maria Divina Mendonça Ferreira, na condição de viúva do Sr. Antônio Teixeira de Mendonça Neto, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201911129006182 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA GOMES WANDERLEY, e da filha menor ANA CLARA SILVA WANDERLEY, dependentes previdenciários de Alberto Geofre Wanderley, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "E", posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão "4", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4941/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Maria Gomes Wanderley e Ana Clara Silva Wanderley, respectivamente, viúva e filha menor do Sr. Alberto Geofre Wanderley, determinando o registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201911129007156 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, instituída pela segurada Maria do Carmo Silva, aposentada com proventos proporcionais no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais AS-1, posteriormente reposicionada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 18.464, Referência H, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4942/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sebastião Alves da Silva, na condição de viúvo da Sra. Maria do Carmo Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202011129000593 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DE FÁTIMA CASTRO AMARAL, na condição de viúva de José Dutra Amaral, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe "B", Padrão "1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4943/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Fátima Castro Amaral, na condição, respectivamente, de viúva e dependente do Sr. José Dutra Amaral, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202011129002008 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA JOSÉ FERREIRA, instituída pelo segurado Francisco Ferreira, referente ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe "Especial", Padrão "4", da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4944/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria José Ferreira, na condição de viúva do Sr. Francisco Ferreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202011129002426 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SOELY EDUARDA DE MELO SANTOS, viúva de José de Aquino Lopes dos Santos, ex-servidor ocupante no cargo de Técnico Fazendário II - 19.793, Padrão "4", Classe "II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 4945/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Soely Eduarda de Melo Santos, na condição de viúva do Sr. José de Aquino Lopes dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202011129003421 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALDELICE FERREIRA BRANDÃO DE SOUZA, instituída pelo segurado Antônio Benevides de Souza, referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem - QT - 18.464, Referência "J", da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4946/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Valdelice Ferreira Brandão de Souza, na condição de viúva do Sr. Antônio Benevides de Souza, com efeito retroativo à 21/06/2020, data óbito do instituidor do benefício, então aposentado no cargo de Auxiliar de Enfermagem - QT - 18.464, Referência 'J', do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, destacando que a beneficiária terá o direito de receber pensão em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, “c”, item 6, da LC 77/2010, salvo se convolar novas núpcias ou união estável, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300036006169 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLAUDINO NUNES VALADÃO, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012,

com proventos integrais, a partir de 31 de janeiro de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4947/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600007002807 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELVIRA PEREIRA DAS VIRGENS, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do parágrafo 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/1985, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4948/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201800006033465 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANE CRISTINE RODRIGUES CARDOSO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4949/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201800006041582 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NANJI DE AMORIM SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4950/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201900005009826 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PEDRO LUIZ RENNO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais a partir de 20 de maio de 2019, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4951/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900006001900 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEILA DUARTE DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 4952/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201900006011213 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TERESINHA DE JESUS CAMPOS RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4953/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201900006033061 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA MARIA PEREIRA DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4954/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201900006034084 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA DARC RODRIGUES ROSA, da Secretaria de Estado da Educação

(SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4955/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201900006037930 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROSA GUALBERTO DE BRITO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4956/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201900006037974 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IOLANDA JOSE NAVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4957/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201900006039088 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA BATISTA DE SOUZA DIAS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4958/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201900006039569 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4959/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201900006040770 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OTALÍCIO CARVALHO ATAÍDES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4960/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201900006041333 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIMAR MARTINS FIGUEIREDO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4961/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201900006041530 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANETE CARVALHO DA COSTA DIAS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4962/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201900006041752 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA CÉLIA COTRIM, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4963/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201900006042158 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIETE LEÃO DO AMARAL SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4964/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201900006042749 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORES-NEY JOAQUINA GOMES ALVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4965/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201900006048011 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISABEL LOPES DA COSTA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4966/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201900006049130 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA GIARDINI MURTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4967/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201900006054081 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a QUERENE PEREIRA LEMES DUTRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4968/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201900020010012 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA MARTINS CARVALHO, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda

Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4969/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201111129004205 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRAÍDE DA SILVEIRA DRAMIS, na condição de genitora de Nilza Dramis, servidora que ocupava o Cargo de Escrevente Oficializado, Classe “V”, Referência “B”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4970/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202011129001587 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FLAVIANE MAIA, instituída pela segurada Dalva Margarida Maia, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “B-II”, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4971/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202011129001651 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, na condição de viúvo de Mariana Lopes da Silveira, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Técnico, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4972/2021 provado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 202011129001848 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ NATAL RODRIGUES PEREIRA, e da filha menor Stella Beatriz da Silva Rodrigues, dependentes previdenciários de Maria Carmelita da Silva Rodrigues, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4973/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 202011129003147 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GETÚLIO BRAZ DOS SANTOS, instituída pela segurada Josefina Martins Verdun, referente ao cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4974/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 202011129003582 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA ELIZABETHE REZENDE SILVA, instituídas pelo segurado Adontino Alves da Silva, referente aos cargos cumuláveis de Professor I, Referência "E", e de Professor I, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4975/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 202011129004060 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALDA MARIA ROSA, na condição de viúvo, de Osvaldo Marinho Rosa, ex-servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4976/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800011022059 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GUILHERME MOREIRA, ST QPC, RG 00.967, do 9º BBM, Caldas Novas - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4977/2021

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201910319003376 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEUSMAR MENDES DA PAIXÃO, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4978/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129002037 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA BENEDITA CHAGAS DE OLIVEIRA, instituída pelo segurado Hélio de Oliveira, referente ao cargo de Analista de Comunicação - 17.094, da Agência Brasil Central (ABC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4979/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 200500047001878 - Trata de Revisão da Reforma "Ex-Officio" por incapacidade física, a fim de alterar os proventos de proporcionais para integrais do Soldado PM REF. RG Nº 15.866 Ezequias

Rocha da Silva, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4980/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 23 (vinte e três) de setembro foi encerrado a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 30/09/2021.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201610319003302/204-01](#)

Acórdão 5111/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: DENIZIA MARIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201610319003302/204-01, em que foi concedida a DENIZIA MARIANO DE OLIVEIRA APOSENTADORIA NO CARGO DE ANALISTA DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CLASSE “D”, PADRÃO “II”, DO GRUPO OCUPACIONAL DE MESMO NOME, DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES

EFETIVOS DA ENTÃO SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA ANUAL E INTEGRAL DE R\$168.434,45 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201800017002671/204-01](#)

Acórdão 5112/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800017002671, em que foi concedida a JOSÉ PEREIRA DA SILVA aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$92.545,97 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900036010081/204-01](#)

Acórdão 5113/2021

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

INTERESSADO:SEBASTIAO MACHADO BORGES

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA
SILVA

PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS
ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900036010081, em que foi concedida a SEBASTIAO MACHADO BORGES aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$104.372,51 (Cento e Quatro mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Cinquenta e Um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900040000068/204-01](#)

Acórdão 5114/2021

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE
JUSTICA

INTERESSADO: JOAS DE FRANÇA
BARROS

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Registro
Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900040000068/204-01, em que foi concedida a JOÁS DE FRANÇA BARROS aposentadoria no cargo de Promotor de Justiça, do Ministério Público de Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$437.958,43 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000063000363/204-01](#)**Acórdão 5115/2021**

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO: JOSE DIVINO MONTEIRO DA ROCHA

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Retificar erro material no Acórdão nº 4566/2021, da Segunda Câmara.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 202000063000363, que trata do registro de aposentadoria de JOSÉ DIVINO MONTEIRO DA ROCHA, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em determinar a retificação do Acórdão nº 4566/2021, para correção de erro material, onde se lê “na quantia anual e integral” leia-se “correspondente à totalidade de sua última remuneração, no valor bruto total”, mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201911129001839/205-01](#)**Acórdão 5116/2021**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: SIRLEI PRAXEDES

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da

Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001839/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a SIRLEI PRAXEDES, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 323.902.461-68, COMPANHEIRA DE DEJAIR CANDIDO DE OLIVEIRA APOSENTADO NO CARGO DE EXECUTOR DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS I, M-2 (POSTERIORMENTE REPOSICIONADO NO CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CLASSE A, PADRÃO I), DO QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, COM EFEITO RETROATIVO A 14/03/2018, DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL, NO VALOR MENSAL DE R\$3.822,65 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201911129004454/205-01](#)**Acórdão 5117/2021**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: LEONTINA VIEIRA DE SOUSA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
 AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004454/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a LEONTINA VIEIRA DE SOUSA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 456.964.461-91, VIÚVA DE GERSON SEBASTIÃO DE SOUSA (CPF Nº 039.862.921-87), APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS NO CARGO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS, M-2, POSTERIORMENTE REPOSICIONADO PARA O DE ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (EM 2014 FEZ OPÇÃO AO PCR DA AGETOP - LEI Nº 18.276/2013, QUE TRANSFORMOU O CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA EM ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS - PRC - 18.276, CLASSE "A", PADRÃO I), DO QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, NO VALOR MENSAL DE R\$3.688,33 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), A SER REAJUSTADA CONFORME O ÍNDICE OFICIAL DO RGPS, NOS TERMOS DA LEI Nº 16.359/2008, SENDO DE CARÁTER VITALÍCIO, PODENDO-SE EXTINGUIR PELA EXISTÊNCIA DE NOVO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTA:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações. **Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 201200002000388/207-03](#)

Acórdão 5118/2021

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR
 INTERESSADO: DELZON RODRIGUES
 ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO
 RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
 AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Registro.

É possível o registro do ato de revisão da transferência para reserva, quando se trata de melhorias posteriores que alteram o fundamento legal do ato concessório.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201200002000388/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM R/R RG 16.559 DELZON RODRIGUES, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, POR TER SIDO PROMOVIDO POR ATO DE BRAVURA À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE PM, COM DIREITO A FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO INTEGRAL CALCULADA COM BASE NO SUBSÍDIO DO REFERIDO CARGO, PERFAZENDO O SUBSÍDIO A QUANTIA ANUAL DE R\$104.054,40 (CENTO E QUATRO MIL E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTA:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III,

da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201611129002180/205-01](#)

Acórdão 5119/2021

ÓRGÃO: Goiás Previdência
 INTERESSADO: Evanice Ribeiro da Silva
 ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
 RELATOR: CELMAR RECH
 AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
 PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
 EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129002180, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome de Evanice Ribeiro da Silva, dependente na condição de companheira do segurado Benevenuto Rodrigues Alves, ex-servidor da então Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP, falecido em 15.04.2016, no valor mensal de R\$ 21.846,84 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, em caráter vitalício, conforme o art. 66, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 77/2010, com redação dada pela LC n. 102/2013, vigente à época, determinando o seu registro nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129001049/205-01](#)

Acórdão 5120/2021

ÓRGÃO: Goiás Previdência
 INTERESSADO: Maria Vilma Vaz
 ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
 RELATOR: CELMAR RECH
 AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
 EMENTA: ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/10. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129001049/205-01, que tratam de pedido de pensão por morte, concedida à Maria Vilma Vaz, dependente na condição de cônjuge do segurado Laurentino Alexandre Vaz, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 06/02/2020, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 10.663,94 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, com fulcro na Lei Complementar nº 77/10, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129003508/205-01](#)

Acórdão 5121/2021

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Anedina Moreira Lopes Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129003508, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome de Anedina Moreira Lopes Silva, dependente na condição de cônjuge do segurado Hélio Albino da Silva, policial militar reformado, falecido em 29/06/2020, no valor mensal de R\$ 6.281,14 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, em caráter vitalício, nos termos do art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, determinando o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202011129004162/205-01](#)

Acórdão 5122/2021

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Solange Trindade de Souza Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Admissão. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129004162/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Solange Trindade de Souza Oliveira, Davi Porto de Souza Oliveira e Laura Porto de Souza Oliveira, dependentes na condição de cônjuge e filhos menores do segurado José Nilson Berto de Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 11/08/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão na graduação de soldado PM, a partir de 01/11/1998 e de Pensão a ser concedida aos dependentes, no valor mensal de R\$ 2.545,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para cada um, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, nos termos do art. 66, inciso I alínea "c", item 4 e Inciso II, da LC nº 77/2010, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900002016074/207-01](#)

Acórdão 5123/2021

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Valderi Jacinto da Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE
PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A
RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900002016074/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 27/11/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Valderi Jacinto da Silva, RG nº 21.577 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (Cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900002109166/207-01](#)

Acórdão 5124/2021

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Elves Vieira Célia
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO
EMENTA: PROCESSO DE
FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL
SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.
TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA.
LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201900002109166, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Elves Vieira Célia, RG nº 23.807 - PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 99.526,57 (Noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900002115664/207-01](#)

Acórdão 5125/2021

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Durval Bezerra Figueiredo
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE
PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A

RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900002115664/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/09/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Durval Bezerra Figueiredo, RG n.º 21.165 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201900002119609/207-01](#)

Acórdão 5126/2021

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Washington Monteiro Barbosa

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º

201900002119609/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Washington Monteiro Barbosa, conjugada com a promoção para a graduação de Subtenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/06/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000002003382/207-01](#)

Acórdão 5127/2021

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Antônio Pires dos Santos

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202000002003382, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Antônio Pires dos Santos, RG nº 21.445 - PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (Cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000002036032/207-01](#)

Acórdão 5128/2021

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Mauro Jose Nunes
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: CELMAR RECH
 AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002036032/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 27/11/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de

Mauro José Nunes, RG nº 21.565 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000002059925/207-01](#)

Acórdão 5129/2021

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Jumber Calacio Pessoa
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: CELMAR RECH
 AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
 EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002059925, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Jumber Calácio Pessoa, RG nº 22.796 - PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (Cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202000011012738/207-01](#)

Acórdão 5130/2021

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Cesar Carlos Caitano de Paulo
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000011012738/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado Bombeiro Militar, a partir do dia 01/11/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente BM, do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de César Carlos Caitano de Paulo, RG nº 00.941 CBM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech

(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 202100047001772/314-02](#)

Acórdão 5131/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Economia

ASSUNTO: 314-02-RELATÓRIOS LRF-RREO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Direito Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestre de 2021. Expedição de alerta, determinação e recomendação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001772/314-02 e apensos (20210047001595 e 202100047001596) que tratam dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do Estado de Goiás, alusivos ao 1º, 2º e 3º Bimestres de 2021, elaborado com base nos dados consolidados, extraídos do Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira e Sistema de Contabilidade Geral, em conformidade com o previsto no artigo 165, parágrafo 3º da Constituição Federal e os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo o relatório e voto como parte integrante deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua SEGUNDA CÂMARA, em expedir:

I. Alerta ao Chefe do Poder Executivo:

a) Com fundamento no inciso V do § 1º, art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a possibilidade da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não cumprir o mínimo a ser aplicado até 31/12/2021, pelos parâmetros do art. 212 da Constituição Federal, a ser verificado quando da análise da prestação das Contas do Governador do exercício (item 2.3.8.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

da Instrução Técnica nº 09/2021-SERV-CGOVERNO);

b) Com fundamento no inciso V do § 1º, art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a possibilidade da aplicação em Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) não cumprir o mínimo a ser aplicado até 31/12/2021, pelos parâmetros do art. 77 ADCT, a ser verificado quando da análise da prestação das Contas do Governador do exercício (item 2.3.8.2 Serviço Públicos de Saúde da Instrução Técnica nº 09/2021-SERV-CGOVERNO);

c) Com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 69/2021, que alterou o Novo Regime Fiscal e prorrogou a vigência até 31/12/2031, que até 30 de junho de 2021 o Poder Executivo consumiu cerca de 55,88% do limitador de gastos para o exercício financeiro de 2021, considerando a despesa corrente apurada em 2020 no montante de R\$ 22,1 bilhões corrigida pelo IPCA em 4,52%, indicando dificuldade para o cumprimento do teto de gastos no exercício, caso seja mantida a tendência de gastos do primeiro semestre (item 2.3.2.3 - limite das despesas correntes da Instrução Técnica nº 09/2021-SERV-CGOVERNO).

II. Recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que avalie a conveniência e oportunidade da adoção de medidas para alteração da natureza jurídica do IPASGO, de forma a fazer cessar as inadequadas implicações de se conferir artificialmente o caráter de receita pública aos recursos arrecadados dos beneficiários do plano de saúde.

III. Determinação ao Chefe do Poder Executivo:

a) Que encaminhe nos relatórios resumidos de execução subsequentes os demonstrativos que evidenciem o indicador resultante do quociente entre despesas e receitas correntes nos termos do artigo 167-A da Constituição Federal, observando as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, que trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 (item 2.3.2.3 Limite das Despesas Correntes Instrução Técnica nº 09/2021-SERV-CGOVERNO);

b) Que encaminhe nos relatórios resumidos de execução subsequentes cronograma para elaboração do plano de ação instituído pelo artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, com vigência a partir de 01/01/2023, que trata do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de

Execução Orçamentária, Administração e Controle (item 2.3.1 Transparência Fiscal da Instrução Técnica nº 09/2021-SERV-CGOVERNO);

c) Que elabore o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, alusivos aos RREOs subsequentes, registrando nos campos próprios e em Notas Explicativas o reconhecimento da quantia aplicada na monta de R\$ 151.098.714,35 e seus consectários, decorrente da aplicação além do limite mínimo de despesas em ASPS no exercício de 2020, para fins de recomposição do montante de Restos a Pagar do corrente exercício, e da mesma forma, compatibilize os valores registrados no ASPS, que tratam dos Restos a Pagar cancelados ou prescritos dos anos de 2018 e anteriores (linhas 64, 65 e 66) com aqueles apurados na Nota Técnica nº 58/2021-GECOP.

IV. Determinação à Secretaria de Economia e GOIASPREV, para que adote providências com vistas à adequação, nos RREOs subsequentes e nas respectivas Notas Explicativas, da divergência identificada no Anexo I - Registro de saldo bancário da unidade orçamentária 1780 - FFRPPS, em relação a não constatação dos registros dos investimentos e aplicações na "Fonte: 310" no montante de R\$ 33.543.499,46." (item 2.3.4.1. - Receitas e Despesas previdenciárias - Plano Previdenciário da Instrução Técnica nº 09/2021-SERV-CGOVERNO).

V. Recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no sentido de avaliar a possibilidade de demandar a realização de estudos sobre a viabilidade da Resolução Normativa nº 001/2013, haja vista as alterações legislativas percebidas desde então, com destaque para o advento da Emenda Constitucional Federal nº 108/2020 e Lei federal nº 14.113/2020 (item 2.3.8.1.1 Fundeb da Instrução Técnica nº 09/2021-SERV-CGOVERNO).

VI. Cientificar o Chefe do Poder Executivo e os titulares da Secretaria de Economia e da GOIASPREV que o cumprimento desta decisão será monitorada na análise dos relatórios resumidos dos próximos bimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento como ressalva ou irregularidade quando da apreciação das Contas Anuais de Governo.

À Secretaria-Geral deste Tribunal para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

[Processo - 201300047001257/201](#)

Acórdão 5132/2021

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Sandra Alves de Souza Silva

ASSUNTO: 201-PROCESSOS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201300047001257/201-02, que tratam do registro de admissão das servidoras Sandra Alves de Souza Silva no cargo de Secretário Auxiliar e Mayara Souza Dourado, no cargo de Oficial de Promotoria, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão das servidoras Sandra Alves de Souza Silva no cargo de Secretário Auxiliar e Mayara Souza Dourado, no cargo de Oficial de Promotoria, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.

Ata

ATA Nº 28 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia vinte (20) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CELMAR RECH, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200047002177 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA VITÓRIA SABA PINHEIRO DE LIMA, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos da Regra do Art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 - Regra 95/85, integralidade e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/09/2021 12:35:13, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: "No presente caso, compreendo que o marco inicial para contagem do prazo decadencial em tela, se deu a partir da data em que todos os atos da Administração do TCE foram ultimados e o feito submetido à apreciação do controle externo propriamente dito; da documentação coligida aos autos depreende-se que os autos foram submetidos ao exame do controle externo, a partir da alteração de seu assunto no GPRO, onde passou a constar "204-01-Aposentadoria-Concessão" - Atividade Fim, pela via do CI nº 11809 SERV-PROTOCOLO/2017 (fls. 84, Ev. 1), datado de 15/05/2017. Partindo desse pressuposto, o marco final para decretação de decadência se processaria em maio de 2022, e não em ago/2017 como sustentado.

Assim, com essas considerações, divergindo apenas quanto à ocorrência do prazo decadencial nestes autos, em reverência à segurança jurídica e em respeito à uniformidade de posicionamento consolidado neste órgão Controlador, aliome à Unidade Técnica para votar com o Relator pela legalidade e registro do ato de Aposentadoria em comento”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4981/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201600047000714 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADEMIR ALVES PINTO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 40, § 1º e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com as alterações imprimidas pela Emenda Constitucional nº41/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4982/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201600047001634 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

FABRÍZZIA BORGES DE OLIVEIRA SOUSA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal/1988, e no art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 25 de abril de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4983/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

4. Processo nº 201710319002746 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIGUEL COSTA DOS REIS, da Secretaria de Estado da Mulher, Desenvolvimento Social, Igualdade Racial, Direitos Humanos e Trabalho (SEMDIT), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4984/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após

a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

5. Processo nº 201900036009543 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO LUIZ SANCHES, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4985/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129003491 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DINÁ VIEIRA DE ARAÚJO, na condição de viúva de Evangelista Muniz de Araújo, que ocupava o cargo de Técnico Ambiental - 19.633, Classe "D", Padrão "III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4986/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento

Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200500022000585 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO DIMAS FERNANDES, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento nos arts. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 264, I, "c", da Lei nº 10.460/88, com proventos integrais, a partir de 06/06/2005, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4987/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 04/12/1986; e (ii) de Aposentadoria, no cargo de Agente da Polícia 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Sebastião Dimas Fernandes, com os proventos na quantia anual e integral R\$ 47.862,36 (Quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 20100004004215 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALEON ROCHA QUEIROZ da Secretaria da Educação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4988/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu

respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201600016005132 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILZA LYLIAN BELO CASTILHO, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003, e 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4989/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Perito Criminal de 2ª Classe, a partir do dia 16/09/1998, e (ii) de Aposentadoria no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Nilza Lylian Belo Castilho, com proventos integrais no valor anual de anual e integral de R\$ 236.752,20 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700063000019 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO DA PURIFICAÇÃO PEREIRA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL), com fundamento no art.3º da Emenda Constitucional nº47/2005 e art.58 da Lei Complementar nº77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4990/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201900007047239 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NIVALDO ALVES LINO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e 47/2005, assegurado pelo art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional Federal nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4991/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente Carcerário, a partir de 14/08/1991; e (ii) de Aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Nivaldo Alves Lino, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 112.218,96 (cento e doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 9.351,58 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 202000022000818 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ANGÉLICA DE ARAÚJO QUINAN, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4992/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no

cargo de Auditor de Serviços Especiais, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de Maria Angélica de Araújo Quinan, com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 144.365,65 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202000025049437 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILSON LEÃO FERREIRA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4993/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129007273 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROBELIA ALVES DA SILVA, na condição de companheira de Josias Ferreira da Costa, transferido "Ex-Offício" para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4994/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 202011129000341 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARLY DE MELO NUNES, instituída pelo segurado João Cândido Nunes, referente ao cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil (SSP-DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4995/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202011129000830 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SELISMAR GUEDES DA SILVA DIAS, instituída pelo segurado Fábio Ernandes Dias, reformado “Ex-Offício” na graduação de Soldado, 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4996/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome de Selismar Guedes da Silva Dias, dependente na condição de cônjuge do segurado Fábio Ernandes Dias, policial militar reformado, falecido em 29/01/2020, no valor mensal de R\$ 6.281,14 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, em caráter vitalício, nos termos do art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, determinando o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202011129001784 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DIVINA VANGELINA PEREIRA LUCIO DA SILVA, viúva de João Alves da Silva, transferido para Reserva Remunerada que ocupava a graduação de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4997/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202011129002282 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIANA RAMOS VIDAL na condição de viúva de Jair Ilário Vidal, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4998/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202011129003955 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DE FÁTIMA GONZAGA COSTA, na condição de viúva de José Waldiram Leite da Costa, que ocupava a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4999/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos:

I) de admissão, a partir de 01/10/1990, do ex-servidor José Waldiram Leite da Costa, no cargo de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás; e II) de concessão de pensão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900002063225 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCOS ANTÔNIO SILVA - 3º SGT PM RG Nº 27.695, do 5º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5000/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1994 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marcos Antônio Silva, RG nº 27.695 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

2. Processo nº 201900002080940 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ CARLOS DA SILVA - 3º SGT PM RG. 20.825, do 29º BPM - Goiatuba - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5001/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 06/04/1995; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual R\$

107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201900002092129 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO FERREIRA ROCHA, 2º SGT PM RG 25.155, do 10º BPM - Luziânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5002/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/02/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Paulo Ferreira Rocha, RG nº 25.155 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (Cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201900002106888 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GENECILDO NAVARRO DE ABREU, 2º Tenente PM, RG Nº 20.451, de Goiânia-Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5003/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 27/12/1988 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Genecildo Navarro

de Abreu, RG nº 20.451 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (Cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201900002122461 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de NILTON DE MOURA RODRIGUES - 1º SGT PM RG 20.759, do 2º BPMRv - Firminópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5004/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 01.04.1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Nilton de Moura Rodrigues, RG 20.759 PMGO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900011038841 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FERNANDO VITORINO DA SILVA, 1º Sargento BM, RG 01.027, Batalhão de Salvamento em Emergência - BSE, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5005/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado BM, a partir do dia 01/02/1991 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de

Subtenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Fernando Vitorino da Silva, RG nº 01.027- CBMGO, com proventos integrais no valor anual R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 20200002012464 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADELSON PEREIRA DE CASTRO, 2º SARGENTO PM RG 23.333, do 24º BPM - Posse - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5006/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 20200002017234 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EUNICE SERAFIM DA SILVA MENDONÇA, CAPITÃO PM RG 17.653, do Comando de Saúde - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5007/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/02/1986; (ii) reinclusão na graduação de

Soldado PM; e (iii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Major PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Eunice Serafim da Silva Mendonça, RG nº 17.653 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

9. Processo nº 20200002031369 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ CESAR PEREIRA DA SILVA - 1º SGT PM RG Nº 21.636, do 45º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5008/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 27/11/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luiz César Pereira da Silva, RG nº 21.636 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 20200002033269 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de ADEMIR DA GUIA AMARAL - Sub Ten PM RG 21.790, da 5ª CIPM - Edéia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5009/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Ademir da Guia Amaral, RG nº 21.790 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (Cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

11. Processo nº 202000002034581 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de JOEL SOARES GALVÃO - Sub Ten PM RG 21.312, do 28º BPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5010/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/10/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada no posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Joel Soares Galvão, RG 21.312 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202000002036626 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MAGNO RUBENS SILVA - 2º SGT PM RG. 24.965, do 22º CIPM - Ceres - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5011/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 01/01/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

13. Processo nº 202000002037021 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ROBERTO RODRIGUES - 2º SGT PM RG Nº 24767, do 13º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5012/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 11/11/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Roberto Rodrigues, RG nº 24.767 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202000002037028 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLODOALDO CARDOSO DA SILVA - 2º Sargento PM RG 23.691, do 11º BPM, Pires do Rio - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5013/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Clodoaldo Cardoso da Silva, RG nº 23.691 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 202000002048620 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de MARDEN ALTUR TELES - Ten Cel PM RG 22.562, do CCDPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5014/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 23/04/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marden Altur Teles, RG nº 22.562 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202000002048629 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JEOVALDO ATAIDES DE MOURA, TEN CEL RG 24.359, do 8º CRPM - Rio Verde - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5015/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 01.04.1991 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Jeovaldo Ataídes de Moura, RG 24.359 PMGO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202000002048634 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ROBERTO CARLOS RODRIGUES GONÇALVES, SUBTENENTE PM RG 25.119, da 35ª CIPM - Águas Lindas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5016/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão a partir de 15/02/1992; e de Transferência para a Reserva, no posto de 2º Tenente PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

18. Processo nº 202000002048646 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de JURANDIR MARQUES DOS ANJOS - 2º SGT PM RG 24.624, do 37º BPM - Pirenópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5017/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 07/10/1991 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Jurandir Marques dos Anjos, RG nº 24.624 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

19. Processo nº 202000002048650 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de EPIFÂNIO MACÁRIO DA SILVA - 2º SGT PM RG 23.539, do 3º BPM - Porangatu - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5018/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Epifânio Macário da Silva, RG nº 23.539 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (Cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

20. Processo nº 202000002048778 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ GUALBERTO DE BRITO - Subtenente PM RG.22.517, lotado no 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5019/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão a partir de 01/05/1990; e de Transferência para a Reserva, no posto de 2º Tenente PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

21. Processo nº 202000002059827 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ORPHEU ANTÔNIO DA COSTA TELLES FILHO - Tenente Coronel PM RG 22.565, do CIT/APM, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5020/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 23/04/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Orpheu Antônio da Costa Telles Filho, RG nº 22.565 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 392.576,86 (Trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201800011011914 - Trata de Promoção por Ato de Bravura a SEBASTIÃO DIRLEI ALVES, RG 00.039, da Reserva Remunerada, que passam a corresponder ao subsídio integral do Posto de Coronel BM, porém acrescidos de 20%, a partir de 19 de outubro de 2018, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5021/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal para fins de registro a Revisão da Reforma ex-offício, em razão de ato de bravura, no posto de Coronel BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, correspondendo ao incremento de 20% nos proventos, reajustados, a partir de 19/10/2018, para o valor integral e anual R\$ 419.382,47 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em nome de Sebastião Dirlei Alves, RG nº 00.039 - CBMGO, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129004402 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA, na condição de viúva de José dos Santos de Almeida, ex-servidor ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Classe "D", Padrão "1", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5022/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201100002000480 - Trata de Revisão dos proventos da Transferência para a Reserva Remunerada de VALMIR LUIZ, CAP PM, RG Nº 16.968, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a fim de reposicionar a partir de 22/04/2019, para

o Posto de Tenente-Coronel PM, em virtude de sua promoção por Ato de Bravura. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5023/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura, no cargo de Tenente Coronel PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de VALMIR LUIZ, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia vinte e três (23) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 30/09/2021.

Atos Atos da Presidência Portaria

PORTARIA Nº 368/2021 - GPRES

Constitui Comissão Especial de Estágio Probatório.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o teor do Despacho de nº 22/2021 - GCG (evento 11, processo nº 202100047000641), do Gabinete do Corregedor-Geral, e ainda

Considerando o que estabelece o parágrafo único do art. 1º, da Resolução Normativa nº 003/2009, que prevê a formação de Comissão Especial para avaliação do estágio probatório dos Procuradores de Contas, para fins de vitaliciedade,

RESOLVE

Art. 1º Constituir uma Comissão Especial de Estágio Probatório, composta pelos Excelentíssimos Conselheiros Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa, e pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Contas Maísa de Castro Sousa.

Art. 2º Esta Comissão Especial será presidida pelo Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, na qualidade de Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da mencionada Resolução Normativa.

Art. 3º Para secretariar os trabalhos desta Comissão Especial, será designado um servidor, pelo próprio Presidente da Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 10, da Resolução Normativa nº 003/2009.

CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 01º de outubro de 2021.

CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI
PRESIDENTE

**Atos de Licitação
Aviso de Licitação**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS**

AVISO DE LICITAÇÕES

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do TCE-GO,

nomeados pela Portaria nº 317/2020, torna público o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico, relacionado abaixo, do tipo Menor Preço Global. A licitação será realizada no site www.licitacoes-e.com.br, promovido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 06/10/2021 às 08:00h, Limite de acolhimento de propostas: 21/10/2021 às 08:00h (horário Brasília).

Pregão: 021/2021

Objeto: Sistema Fotovoltaicos

Data: 21/10/2021

Hora: 09:30h

Os Editais poderão ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação pelo site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site www.licitacoes-e.com.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696- 2852 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br <<mailto:cpl@tce.go.gov.br>>.

Em primeiro de outubro de 2021.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
PREGOEIRO

Fim da publicação.